

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a prioridade à empregada gestante na alocação em vagas de teletrabalho ou trabalho remoto e institui o direito ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto para a empregada grávida em comprovada situação de risco clínico à gestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75-F Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência, à empregada gestante e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 1º Em caso de risco para a empregada grávida ou para o nascituro, comprovado por atestado médico oficial, e quando não for possível o exercício de função compatível com a condição clínica da gestação em regime presencial, a empregada grávida tem o direito de exercer suas atividades em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, pelo prazo que for considerado necessário para prevenir a situação de risco.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da empregada grávida para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, se for o caso, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho presencial.” (NR)

“Art. 392

§ 4º



III – direito ao teletrabalho ou trabalho remoto na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 75-F desta Consolidação.

.....
” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância. A medida visa assegurar a prioridade na alocação em vagas de teletrabalho e o direito ao teletrabalho para gestantes em situação de risco clínico, concretizando o mandamento constitucional de amparo à vida e à dignidade humana.

A proposição promove a necessária harmonização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no art. 1º, IV, e no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de assegurar que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano, oferecendo condições adequadas para que a gestação não configure um obstáculo à participação e à permanência da mulher no mercado de trabalho.

Historicamente, a maternidade e os cuidados na primeira infância impactam severamente a trajetória profissional feminina. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹ revelam que o nível de ocupação de mulheres com crianças de até três anos é de apenas 54,6%, contra 67,2% daquelas sem filhos nessa faixa etária. Assim, ao estender a prioridade e garantir o teletrabalho à gestante diante de riscos clínicos, o projeto favorece a manutenção do emprego e a contínua valorização da mulher no mercado de trabalho.

A CLT já consagra a proteção à gestante em diversos dispositivos, a exemplo do direito ao afastamento de atividades e operações insalubres (art. 394-A). A proposta representa uma evolução necessária desse

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao>



arcabouço protetivo, adaptando a legislação à realidade tecnológica contemporânea e garantindo que o teletrabalho seja utilizado como uma importante ferramenta de segurança e saúde no trabalho.

A medida encontra respaldo no direito comparado, a exemplo da legislação portuguesa, que já assegura o direito ao teletrabalho para gestantes e trabalhadores com filhos pequenos. Isso demonstra que a flexibilização da prestação presencial de serviços é uma tendência global que concilia a vida profissional e familiar de maneira eficaz.

Além do mais, ao estabelecer regras claras e condicionar o direito à comprovação médica do risco gestacional, a norma institui a proteção de forma segura e equilibrada. Destaca-se, ainda, a possibilidade de alteração provisória das funções, o que garante que mesmo a gestante que exerça uma função originalmente incompatível com o teletrabalho possa usufruir plenamente do seu direito ao trabalho remoto e à proteção à saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

